



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**



PARECER Nº 001 DE 2016

Da **COMISSÃO DE SEGURANÇA** sobre o Projeto de Lei nº 439, de 2015, que "dispõe sobre proteção do consumidor mediante o dever de instalação de detectores de metais nas casas de shows e espetáculos, salas de cinema, teatros, estádios e congêneres".

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha Nº 06
PL Nº 439/2015
Rubrica
Matricula 11503

AUTOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei nº 439, de 2015, apresentado pelo Deputado Prof. Reginaldo Veras, o qual obriga a instalação de detectores de metais nas casas de shows e espetáculos, salas de cinema, teatros, estádios e congêneres, no Distrito Federal, conforme disposto no art. 1º.

O art. 2º estabelece como direito do consumidor, no Distrito Federal, ingressar em ambientes coletivos mencionados no art. 1º, de maneira a ter reduzido o risco de agressões por pessoas que portem armas e objetos letais de uso proibido.

O art. 3º reitera a obrigação de instalação de detectores de metais nas entradas dos estabelecimentos referidos no art. 1º. A recusa do consumidor em se submeter ao controle do detector de metais resultará na proibição de seu ingresso no local, conforme dispõe o art. 4º. O parágrafo único institui livre acesso nos locais de que trata a lei a: policiais devidamente identificados; pessoas submetidas a implante ou uso de próteses; e pessoas com marca-passo, mediante comprovação documental.

O descumprimento do disposto na lei sujeita o infrator a multa no valor de dez a cem vezes o valor do ingresso (art. 5º).

O Poder Executivo deve regulamentar a lei no prazo de até 120 dias, não estabelecendo a partir de que data deve ser contado esse tempo (ar. 6º).

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição tem por objetivo garantir a segurança dos consumidores contra violência perpetrada em casas de shows e espetáculos, estádios, cinemas e locais congêneres pelo uso de objetos letais, em especial armas brancas.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**



O autor destaca, ainda, que o Projeto se encontra de acordo com a Constituição e a Lei Orgânica do Distrito Federal e que se trata de matéria relevante, em função da corriqueira veiculação de notícias de pessoas feridas e mortas em locais de aglomeração humana, em função do porte de objetos letais e armas proibidas.

O Projeto foi lido em 12 de maio de 2015, sendo definida tramitação para análise de mérito por esta Comissão de Segurança e análise de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha N°	07
PL N°	439/2015
Rubrica	
Matricula	1183

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 69-A, inciso I, *b*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Segurança emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de ação preventiva em geral. É o caso do Projeto de Lei em comento, que trata de medidas que visam à prevenção de violência em locais que especifica.

A violência é um dos maiores problemas da sociedade brasileira. Com raízes na histórica e profunda desigualdade social, que se expressa na desigualdade de renda, de acesso à moradia digna, à educação, ao sistema de saúde, entre outros, a violência acomete principalmente as populações residentes nas periferias dos grandes centros urbanos.

A violência torna-se uma linguagem cujo uso é validado pela sociedade, quando esta se omite na adoção de normas e políticas capazes de oferecer alternativas de mediação para os conflitos que tensionam a vida cotidiana, aprofundam as desigualdades e promovem injustiças visíveis. A tradição de impunidade, a lentidão dos processos judiciais e o despreparo do aparato de investigação policial são fatores que se somam para sinalizar à sociedade que a violência é tolerável em determinadas condições, de acordo com quem a pratica, contra quem, de que forma e em que lugar.

Nesse ambiente cultural que valida práticas violentas, o imenso arsenal de armas de fogo existentes no país faz com que o Brasil tenha indicadores de mortes matadas equivalentes ou superiores aos de países que vivem situação de guerra ou conflito civil armado. É conhecido de todos o perfil da maioria das vítimas desse verdadeiro morticínio: jovens, pobres e negros.

Estudos têm sido realizados para delinear com mais precisão a distribuição e as características dessa verdadeira tragédia que acomete a população brasileira. Um estudo que se destaca é o denominado Mapa da Violência, desenvolvido pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco em parceria com o governo federal. O Mapa da Violência de 2015 revelou que 42.416



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha N° 08
PL N° 439/2015
Rubrica
Matrícula 71883



pessoas foram vítimas de armas de fogo no Brasil – uma média de 116 mortes/dia –, das quais 94,5% (40.077) resultaram de homicídios. É a maior taxa registrada pelo estudo desde o seu início em 1980. Pela média, a taxa de mortalidade de 21,9 óbitos para cada 100 mil habitantes só perde para 2003, quando ela foi de 22,2 mortes para cada 100 mil habitantes.

Ao longo do período estudado houve um crescimento persistente da taxa de mortes por armas de fogo. Em 1980, era de 7,3/100 mil habitantes, passando para 21,9 em 2012, um aumento de 198,8%. Entre os jovens esse crescimento foi ainda maior: 272,6%. Nesse grupo, as taxas passaram de 12,8 óbitos/100 mil jovens para 47,6 em 2012.

Outra observação marcante do estudo é o aumento da proporção de homicídios nas estatísticas de mortalidade por armas de fogo: era de cerca de 70% em média nos anos 1980, passando para 94,5% em 2012, quase a totalidade. Assim, temos um duplo processo que parece configurar um círculo vicioso e mortífero: por um lado, desde 1980, há o crescimento dos índices de homicídio; por outro lado, há o crescimento do uso das armas de fogo como instrumento básico para cometer esses homicídios.

Esses números poderiam ser ainda piores caso não tivesse sido aprovado o Estatuto do Desarmamento, a Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. O Estatuto entrou em vigor em 2004 e, em seu art. 35, proíbe a comercialização de armas de fogo e munições; de lá para cá, estima-se que foram poupadas 113.071 vidas de jovens num universo de 160.036, isto é, 70,7% das mortes evitadas foram de jovens, avaliou Jacobo Waiselfisz, autor do relatório, que lançou mão do indicador 'vidas poupadas' – diferença entre o número de mortes esperadas a partir da análise de sua tendência de crescimento, frente às mortes efetivamente ocorridas.

Em relação à taxa de óbitos por arma de fogo por 100 mil habitantes, o Distrito Federal encontra-se, em 2012, em 8º lugar no ranking nacional, com 30,3 óbitos/100 mil. O país apresentou uma taxa, nesse ano, de 21,9, sendo que os estados com piores taxas foram: Alagoas (55,0); Espírito Santo (38,3) e Ceará (36,70). Os melhores indicadores encontram-se em Roraima (7,5); Santa Catarina (8,6) e São Paulo (10,1). A análise do crescimento percentual das taxas dos óbitos entre 2002 e 2012 revela um aumento de 0,5% no Brasil, com proporções maiores de aumentos nos estados do Maranhão (273,2%); Ceará (245%) e Amazonas (228,4%). O Distrito Federal apresentou um aumento de 14,3%, mais próximo da média brasileira.

O Projeto em comento pretende contribuir para reduzir a violência no Distrito Federal, ao obrigar a instalação de detectores de metais em diversos locais voltados para a cultura e o lazer, como forma de reduzir as agressões perpetradas por pessoas portando armas e objetos letais de uso proibido.

De modo a aperfeiçoar o projeto sob análise, proponho emenda para estabelecer a referida exigência apenas aos estádios, local de grande aglomeração



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**



humana. Entendo que a instalação de detectores em pequenos ambientes pode onerar significativamente seus custos, não somente pelo equipamento em si, mas pela necessidade de contratação de mais funcionários para inspecionar as pessoas que frequentam tais lugares.

Dessa forma, considerando que a proposição visa reduzir a violência no DF, vota-se pela **aprovação**, no mérito, do **Projeto de Lei nº 439, de 2015**, no âmbito desta Comissão de Segurança, com as emendas apresentadas.

Sala das Comissões, em 2016.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha N°	09
PL N°	439/2015
Rubrica	
Matricula	11503